



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 677, de 2015.			
autor Dep. JOSÉ CARLOS ALELUIA – Democratas/BA			Nº do prontuário	
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 677, de 22 de junho de 2015:

Art. A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I – 30% (trinta por cento) para o Fundo de Energia do Nordeste – FEN, criado pela Lei de Conversão da Medida Provisória nº 677, de 2015, para financiamento de projetos de Geração Distribuída;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para projetos de pesquisa e desenvolvimento, segundo regulamentos estabelecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

IV - 20% (vinte por cento) para o MME, a fim de custear os estudos e pesquisas de planejamento da expansão do sistema energético, bem como os de inventário e de viabilidade necessários ao aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

§ 1º Para os recursos referidos no inciso II, será criada categoria de programação específica no âmbito do FNDCT para aplicação no



CD/15913.95536-39

financiamento de programas e projetos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico do setor elétrico, bem como na eficiência energética no uso final.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP 677, de 2015, cria o Fundo de Energia do Nordeste - FEN, que será administrado por instituição financeira controlada pela União, direta ou indiretamente, e terá como objetivo prover recursos para a implementação de empreendimentos de energia elétrica que futuramente atenderão a grandes consumidores de energia do nordeste brasileiro e de outras regiões do País.

O FEN contará com a participação da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – Chesf e receberá aportes das concessionárias geradoras, cabendo ao seu Conselho Gestor definir a política de aplicação dos recursos do Fundo.

Espera-se, assim, que os recursos aportados no FEN possam viabilizar a execução de novos projetos, que começarão a substituir os contratos atuais gradualmente a partir de 2032.

Nesse sentido, buscamos com a presente emenda destinar parcela dos recursos das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, previstos na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para o financiamento de projetos de Geração Distribuída, por meio do Fundo de Energia do Nordeste.



Ante o exposto, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a incorporação desta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão desta Medida Provisória.


PARLAMENTAR



CD/15913.95536-39